

---

CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO  
INTERNACIONAL (CCI)

---

PROCEDIMENTO ARBITRAL ICC 22796/ASM/JPA/GSS

**MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL**

**C38**

Requerente: Consórcio Energ

Requerida: Estado de São Paulo e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos

São Paulo-SP, em 07 de março de 2024.

Excelentíssima Senhora Árbitra **Valeria Galíndez**, Presidente no Procedimento Arbitral de n°. ICC22796/ASM/SPA/GSS, em trâmite perante a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (ICC).

Procedimento Arbitral de n°. ICC22796/ASM/SPA/GSS

O **CONSÓRCIO ENERG**, consórcio de empresas composto pelas sociedades **EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.** e **SPAVIAS ENGENHARIA LTDA.**, por seus procuradores, nos autos do **PROCEDIMENTO ARBITRAL** instaurado em face do **ESTADO DE SÃO PAULO** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS**, vem, respeitosamente, expor e requerer o que se segue:

**I**  
**Da Comunicação A-79**

01. O d. Tribunal Arbitral conferiu às Partes prazo até a data de 07.03.2024 para se manifestarem quanto ao Laudo de Perícia Complementar elaborado pelo d. Perito Oficial e entregue a este Tribunal em data de 05.02.2024. É o quanto se procede com esta Manifestação.

**II**  
**O Laudo Complementar Apresentado pelo d. Perito Oficial**

02. O escopo da prova pericial complementar foi definido na Ordem Processual nº 15, quando se estabeleceu que o d. Perito Oficial deveria proceder à quantificação e à atuação das parcelas de administração local, administração central e ociosidade.

03. Assim, em seu Laudo Pericial Complementar, o d. Perito Oficial indicou, a partir dos comandos constantes da sentença arbitral parcial, estar procedendo à quantificação das parcelas de administração local, administração central e ociosidade, relativamente apenas ao período do 4º Termo Aditivo ao Contrato. Na oportunidade, este d. Perito Oficial indicou serem devidos ao CONSÓRCIO os seguintes valores:

**3. CONCLUSÃO**

Em face do exposto, com base nos critérios de apuração fixados pelo Tribunal Arbitral, conclui-se que os valores correspondentes aos custos adicionais incididos pelo Consórcio são os seguintes:

Descrição	Valores na Data Base maio/2019	Valores Corrigidos pelo INPC entre maio/2019 e maio/2017	Valores corrigidos com aplicação de pela SELIC entre 02/05/2017 e 01/02/2024 até 01/02/24
Custos Adicionais com Administração Local	1.637.370,89	2.711.638,46	4.456.133,46
Custos Adicionais com Administração Central	6.974.229,03	11.549.971,88	18.980.486,10
Ociosidade de Recursos	246.519,12	408.258,59	670.906,09
<b>Total</b>	<b>8.858.119,04</b>	<b>14.669.868,94</b>	<b>24.107.525,65</b>

Observação: Os valores acima correspondem apenas ao período referente ao 4º Termo Aditivo

04. O CONSÓRCIO conferiu os dados apurados pelo d. Perito Oficial relativamente aos itens administração local e administração central e entendeu estarem eles em conformidade com os parâmetros definidos na sentença parcial. Quanto ao item de ociosidade, o CONSÓRCIO apurou que o d. Perito Oficial desconsiderou alguns RDOs no cálculo feito quanto ao item ociosidade, sem, no entanto, apresentar qualquer justificativa para tanto.

05. Todavia, o CONSÓRCIO não irá se insurgir quanto a tal questão, tendo em vista que a diferença de valor não justificará o longo tempo que será

demandado para a análise e eventuais esclarecimentos pelo d. Perito Oficial. Lembrando-se que se trata de procedimento arbitral cuja instauração foi solicitada há praticamente 7 (sete) anos, sendo indispensável, nesse momento, a adoção de medidas para se dar celeridade ao seu encerramento.

### **III** **A Parcela de Seguro**

06. Conforme se verifica da sentença arbitral parcial, o Requerido Estado de São Paulo foi também condenado ao pagamento dos custos adicionais suportados pelo CONSÓRCIO com a renovação das apólices de seguro necessárias à consecução do Contrato.

622. Assim, o Energ faz jus ao ressarcimento no valor histórico de *R\$1.149.431,62*. A atualização desta condenação deverá se dar mediante a aplicação do índice de correção monetária fixado nos ¶¶662, a partir da data em que cada pagamento foi realizado até a data da apresentação do Requerimento de Arbitragem.

07. Sobre este valor de R\$1.149.431,62 (um milhão, cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos) suportado pelo CONSÓRCIO), o d. Tribunal Arbitral entendeu ser devida a atualização monetária e a parcela de juros moratórios, conforme critérios definidos nos itens 652, 654, 662, 663 e 665 da referida sentença arbitral parcial, que consignam os seguintes comandos:

- 652. Por conseguinte, os juros devidos ao Energ deverão começar a fluir a partir da data de apresentação do Requerimento de Arbitragem, qual seja, 2 de maio de 2017, até a data do efetivo pagamento da condenação.
- 654. Por isso, o valor fixado na presente Sentença Parcial para o ressarcimento de custos com seguros deverá ser corrigido a partir da data em que cada desembolso foi feito pelo Energ até 2 de maio de 2017.
- 662. Assim, para a correção monetária, diante do silêncio do Contrato, o índice a ser utilizado é o INPC, conforme apontado pela CPTM, o qual é aquele aplicado para o cálculo dos débitos judiciais no Estado de São Paulo<sup>376</sup>, devendo, portanto, ser este o índice adotado para a atualização prevista no ¶¶654.
- 663. Por outro lado, para os juros, a taxa atualmente em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, conforme reconhecido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”)<sup>377</sup>, é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (“SELIC”) fixada pelo Banco Central.

665. Segue-se daí que, no presente caso, incidirá unicamente a SELIC sobre os valores devidos ao Energ a partir de 2 de maio de 2017.

08. Dessa forma, na sentença arbitral final por vir, deverá o d. Tribunal Arbitral acrescentar, ao valor apurado pelo d. Perito Oficial, o montante atualizado devido em razão das renovações das apólices de seguro.

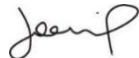
**IV**  
**Os Pedidos**

09. Diante das razões ora expostas, o CONSÓRCIO informa que não irá se insurgir quanto aos cálculos apresentados pelo d. Perito Oficial, mesmo tendo ele desconsiderado RDOs para a quantificação dos custos de ociosidade suportados, sem justificativa clara, o que decorre da necessidade de se ultimar o encerramento deste Procedimento Arbitral, que já tramita por cerca de 7 (sete) anos.

10. Na oportunidade, o CONSÓRCIO requer que, na sentença arbitral final por vir, o d. Tribunal Arbitral acrescente ao valor apurado pelo d. Perito Oficial o montante atualizado devido em razão das renovações das apólices de seguro.

Pede deferimento.

São Paulo-SP, em 07 de março de 2024.



José Anchieta da Silva – Pp.  
OAB/MG nº 23.405



Maria de Lourdes Flecha de Lima X. Cançado – Pp.  
OAB/MG nº 80.050

Bruno Barros de Oliveira Gondim – Pp.  
OAB/MG nº. 121.715